

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de
prazos

Informativos

STF nº 1.143 nov

STJ nº 818

Edição

Extraordinária nº 21

nov

Boletim de

Precedentes STJ

121

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

TJRJ divulga desafetação de Recursos Especiais e nova delimitação do Tema 1.148 pelo STJ

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, comunica que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desafetou os Recursos Especiais nº 1.960.255/RS, nº 1.964.456/RS e nº 1.959.623/RS; afetou os Recursos Especiais nº 1.955.655/RS e nº 1.956.946/RS e adequou a delimitação do Tema Repetitivo 1148-STJ para:

"Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas nas quais se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito da parcela dos objetivos e dos parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE."

Comunica, ainda, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão nacional dos processos desde a primeira instância, nos termos do art. 1037, II, do CPC.

Confira as informações detalhadas sobre o Tema:

**Direito Administrativo | Legitimidade Passiva | Concessionária de Serviços Públicos
| Energia Elétrica | ANEEL**

Tema 1148 – STJ

Órgão Julgador: Primeira Seção

Situação do Tema: Afetado / Delimitação alterada no julgamento do dia 20/06/2024

Questão submetida a julgamento: Legitimidade passiva da concessionária de energia elétrica, da União e da ANEEL para as demandas em que se discute a legalidade dos regulamentos expedidos pelo Poder Público a respeito de parcela dos objetivos e parâmetros de cálculo das quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE.

Anotações NUGEPNAC: RRC de Origem (art. 1030, IV e art. 1036, §1º, do CPC/15).

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 16/2/2022 e finalizada em 22/2/2022 (Primeira Seção).

Vide Controvérsia n. 366/STJ.

Tema em IRDR n. 28/TRF4 - (IRDR 5052995-52.20204.04.0000/RS)

Na sessão de julgamento realizada em 20/6/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, nos termos da questão de ordem proposta pelo relator:

- 1- Acolheu proposta pela adequação da redação do tema 1148;
- 2- Desafetou os Recursos Especiais ns. 1960255/RS, 1964456/RS e 1959623/RS; e
- 3- Afetou os Recursos Especiais ns.1955655/RS e 1956946/RS.

Informações Complementares: Em sessão de julgamento realizada no dia 20/06/2024, a Primeira Seção, por unanimidade, acolheu questão de ordem proposta pelo Ministro relator e determinou a suspensão de todos os processos que tratam do tema já na primeira instância. (DJe 08/07/2024).

Leading Case: REsp 1955655 / RS*; REsp 1956946 / RS*; REsp 1959623 / RS**; REsp 1960255 / RS**; REsp 1964456 / RS**

***Data da afetação:** 20/06/2024

****Processos desafetados em 20/06/2024.** Observação: A Primeira Seção acolheu questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, Relator, e desafetou os

presentes recursos especiais, mantendo a afetação do tema e alterando sua delimitação, na sessão de julgamento de 20/6/2024

Data da publicação: 08/07/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do acórdão](#)

[Leia a íntegra do Comunicado TJ nº 68/2024](#)

Fonte do Comunicado nº 68: TJRJ – Diário da Justiça Eletrônico

Fonte das informações complementares: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

INCONSTITUCIONALIDADES

AÇÕES INTENTADAS

Partido contesta lei do RS que impede invasores de terras de participar de programas sociais

Para o PT, a regra penaliza movimentos sociais.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 14.951, de 2 de agosto de 2024 - Dispõe sobre a coloração da órtese externa denominada bengala longa, para fins de identificação da condição de seu usuário.

Lei Federal nº 14.950, de 2 de agosto de 2024 - Altera a [Lei nº 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o direito da criança e do adolescente de visitaç o   m e ou ao pai internados em institui o de sa de.

Fonte: Planalto

Decreto Municipal n  54892 de 2 de agosto de 2024 - Disp e sobre o calend rio de Pagamento dos Servidores P blicos Ativos, Inativos e Pensionistas da Administra o Direta e Indireta do Munic pio do Rio de Janeiro para os meses que menciona, e d  outras provid ncias.

Fonte: D.O. Rio

----- VOLTAR AO TOPO -----

JULGADOS

D cima Oitava C mara de Direito Privado

0845096-94.2023.8.19.0001

Relatora: Des^a. Leila Santos Lopes

j. 30.07.2024 p. 05.08.2024

Apela o C vel. Direito do Consumidor. Fraude de terceiro, passando-se por preposto do r u. Responsabilidade do banco. Vazamento e utiliza o de dados da correntista por parte dos fraudadores. Senten a de proced ncia. Recurso do r u. Criminosos que, ao entrar em contato com a consumidora, eram portadores de dados sobre a conta corrente, envio de cart o m ltiplo solicitado pela autora, induzindo a correntista a erro. Falha de seguran a no sistema do banco r u que permitiu o acesso aos dados da autora por terceiros fraudadores. Falha na presta o do servi o configurada. Fraude que constitui fortuito interno. Intelig ncia da s mula n  94 deste colendo tribunal de justi a estadual. Valores referentes  s opera oes banc rias que devem ser restitu dos. Dano moral configurado. Quantum indenizat rio que, fixado em R\$ 5.000,00, est  em conson ncia com os par metros de razoabilidade e de proporcionalidade. Acerto da senten a. Recurso conhecido e desprovido, nos termos do voto da desembargadora relatora.

[ ntegra do Ac rd o](#)

Décima Primeira Câmara de Direito Privado

0002034-77.2021.8.19.0075

Relator: Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres

j. 01/08/2024 p. 05/08/2024

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Plano de saúde. Demora na autorização de exame urgente recomendado pelo médico conveniado à seguradora. Impossibilidade. Dano moral. 1. Como se verifica às fls. 55, foi solicitada autorização para o exame de ressonância com urgência, porém o plano se manteve inerte, obrigando o ajuizamento da presente demanda. 2. A Agência Nacional de Saúde, “órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde” (art. 1º, da Lei 9.961/2000), competente, portanto, para definir as regras e prazos para atendimento ao beneficiário do plano de saúde, tentou regulamentar a matéria através da Resolução Normativa RN 566/2022, dispondo em seu art. 3º, XVII que em casos de urgência e emergência, a operadora deverá garantir o atendimento integral das coberturas imediatamente. 3. A recusa de autorização a determinado procedimento médico para o devido convalescimento de doença que acomete o segurado, acarreta-lhe inegável sofrimento e angústia, atenta contra a dignidade da pessoa humana, ou caso se prefira, a um direito fundamental da personalidade, gerando, assim, o dever de indenizar. Considerando os critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência e em observância aos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) mostra-se suficiente para compensar o dano moral sofrido. 4. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#)

Oitava Câmara de Direito Público

0092735-78.2022.8.19.0001

Relator: Des. Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto

j. 01/08/2024 p. 05/08/2024

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Pretensão de declaração de nulidade do lançamento tributário e de devolução da quantia depositada em Juízo, acrescida de juros e correção monetária. Execução fiscal que objetiva a cobrança de ITBI e multa no percentual de 250% aplicada ao contribuinte, com fulcro no artigo 23, inciso III, alínea “b”, da Lei 1.364/88, em razão do não pagamento do ITBI e da falsificação da guia de recolhimento. Sentença de procedência. Inconformismo do Município do Rio de Janeiro. 1- É o adquirente do imóvel sujeito passivo do ITBI, na forma do artigo 9º, da Lei n. 1.364/88,

sendo irrelevante, para os fins do reconhecimento da subsistência da obrigação tributária, que o devedor haja sido lesado por pessoa a quem confiou o numerário destinado ao pagamento do tributo. 2- No que toca à multa pela falsificação da guia de recolhimento do tributo, tem-se que o artigo 136, do CTN, não contempla hipótese de responsabilidade objetiva, pressupondo, ao menos, a existência de culpa do contribuinte pelo fato do qual decorre a aplicação da sanção. 3- Presença de culpa do contribuinte que não se identifica, no caso concreto, em que repetido, por corretora imobiliária, modus operandi capaz de iludir enorme número de consumidores, conforme se apura de inúmeros precedentes do TJRJ.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STF

Ex-presidente de associação de jogos e loterias pode ficar em silêncio em CPI, decide STF

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), assegurou ao ex-presidente da Associação Nacional de Jogos e Loterias, Wesley Callegari Cardia, o direito de ficar em silêncio na Comissão Parlamentar de Inquérito da Manipulação dos Jogos e Apostas Esportivas, do Senado Federal, em relação a perguntas que possam incriminá-lo. O depoimento está marcado para a próxima terça-feira (6), às 14h30.

A CPI investiga denúncias e suspeitas de manipulação de resultados no futebol brasileiro, envolvendo jogadores, dirigentes e empresas de apostas (bets). Cardia foi convocado na qualidade de testemunha para “apurar pedido de propina de parlamentar” em troca do apoio à regulamentação do setor e de proteção na CPI das Apostas Esportivas instalada na Câmara dos Deputados, encerrada em setembro do ano passado.

A decisão foi tomada no Habeas Corpus (HC 244362). Segundo Dino, de acordo com as alegações da defesa, é plausível que Cardia tenha sido convocado como investigado, e não como testemunha, o que justifica a concessão do habeas corpus para preservar seus direitos. Ele destacou que o direito ao silêncio no processo penal está vinculado ao

princípio da presunção de inocência e visa prevenir a obtenção de confissões involuntárias. “Cabe à acusação provar a responsabilidade criminal do acusado”, afirmou.

Cardia também terá o direito de ser assistido por seus advogados e de se comunicar com eles durante a sessão e não poderá ser submetido a constrangimentos físicos ou morais por exercer essas prerrogativas.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS STJ

Sócio pode adquirir quotas penhoradas antes da apresentação do balanço especial

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o sócio pode exercer o direito de preferência na aquisição de quotas sociais penhoradas antes da realização do balanço especial, sendo incabível a rejeição imediata de seu requerimento. Com essa posição, o colegiado determinou ao juízo de primeiro grau que intime uma sociedade empresária e os demais sócios para se manifestarem quanto à intenção de compra.

No caso, houve a penhorada das ações ordinárias nominativas de uma sociedade, a qual foi intimada a apresentar balanço especial, conforme previsão do artigo 861, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Antes que o procedimento fosse realizado, entretanto, um dos sócios requereu a transferência das quotas para si, mas o pedido foi rejeitado judicialmente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) considerou a iniciativa prematura e condicionou a transferência à prévia realização do balanço especial. No recurso ao STJ, o sócio sustentou que poderia depositar o valor correspondente às ações penhoradas e postular a sua transferência imediata, independentemente do balanço a ser feito pela sociedade.

Manifestação de interesse pode ocorrer antes de intimação da sociedade

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que o ordenamento jurídico brasileiro admite a penhora de quotas e ações de sociedades empresárias desde a edição da Lei 11.382/2006. Quando isso ocorre – prosseguiu –, a Justiça define um prazo não superior a três meses para que a pessoa jurídica seja intimada, apresente balanço especial e ofereça as quotas ou ações aos demais sócios, observando o direito de preferência legal ou contratual.

No entanto, a relatora lembrou que existe a possibilidade de algum sócio se interessar pela aquisição das quotas penhoradas antes da intimação da sociedade. Nessa hipótese, ela destacou que "o juiz deverá intimar as partes do processo – exequente e executado – a respeito da proposta apresentada e deverá dar ciência à sociedade, para evitar burla a eventual direito de preferência convencionado no contrato social", detalhou.

CPC dispõe sobre cabimento do balanço especial e da avaliação judicial

Segundo a ministra, o artigo 861, inciso I, do CPC exige a apresentação do balanço especial pela sociedade para a definição do valor correspondente às quotas ou ações objeto de penhora. "Todavia, se credor e devedor anuírem com o montante indicado pelo sócio e não houver oposição, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo sócio interessado", observou a ministra.

Em caso de impugnação do valor oferecido pelo sócio, a relatora alertou que será necessário aguardar o transcurso do prazo definido pelo juiz para apresentação do balanço especial. Ainda assim, apontou a ministra, o juiz poderá dispensar o procedimento por requerimento de qualquer dos interessados e determinar a realização de avaliação judicial (artigo 870 do CPC), se entender que essa medida é mais adequada.

"Não havendo impugnação quanto ao valor ofertado, será viável o exercício imediato do direito de preferência pelo recorrente, com a consequente transferência das quotas à sua titularidade, observada a previsão do artigo 880, parágrafo 2º, do CPC", concluiu Nancy Andrighi.

[Leia a notícia no site](#)

Honorários na execução fiscal devem ser fixados por equidade quando há exclusão de executado

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, decidiu que, se a exceção de pré-executividade visar apenas a exclusão de parte que compõe o polo passivo da execução fiscal, os honorários advocatícios deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos moldes do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil (CPC). Segundo o colegiado, em tais casos, não é possível estimar o proveito econômico obtido com o provimento judicial.

Após conseguir impedir o redirecionamento da execução em segunda instância, uma empresa requereu ao STJ a fixação dos honorários com base nos percentuais estabelecidos pelo parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, em vez da apreciação equitativa. A empresa alegou que, como proveito econômico, para incidência do percentual a ser definido, deveria ser considerado o valor total da execução, dividido pelo número de executados.

Multiplicação exorbitante e indevida dos custos da execução fiscal

Segundo o relator do recurso, ministro Francisco Falcão, em casos assim os honorários não podem ser fixados em percentual sobre o valor da causa, devido à complexidade dos processos, que envolvem várias pessoas físicas e jurídicas por múltiplas hipóteses de redirecionamento da execução fiscal. Para o ministro, considerar a possibilidade de que a Fazenda Nacional seja obrigada a arcar com honorários de cada excluído, baseando-se no valor total da causa, resultaria em uma multiplicação exorbitante e indevida dos custos da execução fiscal.

"Isso porque o crédito continua exigível, em sua totalidade, do devedor principal ou outros responsáveis. A depender das circunstâncias do caso concreto, a Fazenda Pública poderia se ver obrigada a pagar honorários múltiplas vezes, sobre um mesmo valor de causa, revelando-se inadequado bis in idem e impondo barreiras excessivas, ou mesmo inviabilizando, sob o ponto de vista do proveito útil do processo, a perseguição de créditos públicos pela Procuradoria da Fazenda Nacional", disse.

Falcão também ressaltou que não seria possível calcular o proveito econômico a partir da divisão do total da dívida pelo número de coexecutados, considerando-se a responsabilidade por fração ideal da dívida.

"Isso porque a fórmula não releva contornos objetivos seguros nem possibilidade de universalização sem distorções proporcionais, especialmente porque, em diversas circunstâncias, há redirecionamento posterior da execução em relação a outras pessoas

jurídicas pertencentes a um mesmo grupo econômico, ou outros sócios, não sendo absoluto ou definitivo o número total de coexecutados existente no início da execução fiscal", explicou.

Entendimento observa precedentes do STJ

O magistrado ainda lembrou que, no julgamento do Tema 961, a Primeira Seção definiu que, "observado o princípio da causalidade, é cabível a fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta". Nas razões de decidir daquele repetitivo, constou que o arbitramento dos honorários, a partir da extinção parcial da execução, seria determinado com base no critério da equidade.

Por fim, o ministro ponderou que o entendimento pelo caráter inestimável do proveito econômico decorrente da exclusão de coexecutado é compatível com a tese firmada pelo STJ no Tema 1.076, de que os honorários devem ser fixados por equidade quando o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

NOTÍCIAS CNJ

9º Fórum Nacional das Corregedorias reúne órgãos correicionais na quinta-feira (8/8)

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br